



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa

LEI Nº 7.967, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI o Dia Estadual do Evangelista Universal. O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Amazonas, o Dia Estadual do Evangelista Universal, a ser comemorado anualmente, no último domingo do mês de maio.

Parágrafo único. O Dia Estadual do Evangelista Universal, será incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amazonas.

Art. 2º O Dia Estadual do Evangelista Universal, tem como objetivo valorizar o importante trabalho realizado pelo Evangelista Universal com o intuito de estender a mão ao próximo, oferecendo amparo e consolo, seja na igreja, nas ruas, ou onde quer que haja pessoas necessitadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 dezembro de 2025.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
1º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
2º Vice-Presidente

Deputada JOANA DARC
3º Vice-Presidente (Licenciada)

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
Secretária-Geral

Deputado DELEGADO PÉRICLES
1º Secretário

Deputado CABO MACIEL
2º Secretário

Deputado JOÃO LUIZ
3º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Corregedor

Protocolo 264531

LEI Nº 7.966, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

DECLARA como Patrimônio Cultural de Natureza Material do Estado do Amazonas a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural de Natureza Material do Estado do Amazonas a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá.

Art. 2º Para fins do exposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Amazonas procederá aos registros necessários nos livros dos órgãos competentes, nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 dezembro de 2025.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
1º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
2º Vice-Presidente

Deputada JOANA DARC
3º Vice-Presidente (Licenciada)

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
Secretária-Geral

Deputado DELEGADO PÉRICLES
1º Secretário

Deputado CABO MACIEL
2º Secretário

Deputado JOÃO LUIZ
3º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Corregedor

Protocolo 264532

LEI Nº 7.969, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026

ACRESCENTA o artigo 1º-A, na forma que especifica, a Lei Estadual nº 7.209, de 28 de novembro de 2024, que "INSTITUI, como medida preventiva e facultativa de segurança, a consulta de antecedentes criminais de profissionais que trabalhem com crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Amazonas".

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei Estadual nº 7.209, de 28 de novembro de 2024, passa a vigorar acrescida do artigo 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. Aos editais de seleção para contratação de profissionais e voluntários, que venham a atuar no atendimento de crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência, constem previsão de obrigatoriedade de apresentação de certidão de antecedentes criminais, emitida pelo Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC).

§ 1º O disposto no caput também deve ser observado em cláusula contratual de contratação de pessoal em serviço terceirizado, respeitados os contratos vigentes até a data de entrada em vigor da presente Lei.